

DECISÃO COREN-PR Nº 97 DE 21 de agosto de 2017.

PARECER DE RELATOR nº 031/2017.

PROCESSO ÉTICO COREN-PR nº 010/2014.

CONSELHEIRO RELATOR: Alessandra Sekscinski.

DENUNCIADA: OROTILDE DE FÁTIMA DE LARA VAZ.

DENUNCIANTE: GILDO RODRIGUES.

EMENTA:

HOME CARE. MENOR DE IDADE. SEXO MASCULINO. INCAPAZ. PARALISIA CEREBRAL. SÍNDROME DE WEST. DIETA EM GASTROSTOMIA. RESPIRAÇÃO MECÂNICA NOTURNA. ASPIRAÇÃO. ACAMADO. FILMAGEM. CÂMERA. AGRESSÃO FÍSICA. MAUS TRATOS. BELISCÕES. SOCOS. TAPAS. BATIDAS NA CABEÇA. TRANCAMENTO DAS VIAS RESPIRATÓRIAS. RETIRADA DE PELOS PUBIANOS. ESCOLIOSE. PINOS NA COLUNA. HEMATOMAS. TORTURA FÍSICA E MENTAL. SEQUELAS EMOCIONAIS. VULNERABILIDADE E FRAGILIDADE. QUEBRA DE CONFIANÇA. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTOS. TÉCNICA DE ENFERMAGEM. PROCESSO PENAL. PENA RESTRITIVA DE LIBERDADE. REGIME ABERTO. INFRAÇÃO ÉTICA. CONFIGURAÇÃO. INDICAÇÃO DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE CASSAÇÃO DO DIREITO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DO CONSELHO FEDERAL. SUSPENSÃO DO JULGAMENTO.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os Autos em que são partes as acima indicadas, decide o Plenário do Coren-PR, por unanimidade, indicar à denunciada a aplicação da penalidade de cassação do direito ao exercício profissional nos termos do voto da Conselheira Relatora Alessandra Sekscinski. Participaram da Sessão de Julgamento a Presidente, Sra. Simone Aparecida Peruzzo e os Conselheiros Orilde Maria Balestrin, Dr. Márcio Roberto Paes, Dra. Maria Cristina Paganini, Eziquiel Pelaquine, Marta Barbosa da Silva, Amarilis Schiavon Paschoal e Alessandra de Campos Fatuch.

RELATÓRIO:

Denúncia oferecida pelo Enfermeiro GILDO RODRIGUES contra a Técnica de Enfermagem OROTILDE DE FÁTIMA DE LARA VAZ, COREN-PR nº 642.866, funcionária à época dos fatos da empresa *Home Care* – ESHO Empresa de Serviços Hospitalares S.A. alegando que “no dia 10/04/2014, no período da noite, a mãe do paciente Allan Mateus Garcia ligou para a equipe de Home Care relatando que seu filho foi agredido fisicamente por uma técnica de enfermagem cujo nome é *Orotilde de Fátima de Lara Vaz Coren 642.866 CPF 583.804.779-87* que esteve de plantão durante o dia da mesma data, alegando que tinha em suas mãos um vídeo comprovando sua denúncia. Imediatamente, na manhã do dia 11/04/2014, a equipe do Home Care dirigiu-se até a casa do paciente para apurar e esclarecer os fatos e, nessa ocasião, tiveram a oportunidade de avaliar o paciente na presença da mãe, contando alguns hematomas em membros inferiores sem outras repercussões visíveis ao exame clínico. Ainda, a mãe do paciente apresentou a equipe do Home Care um vídeo, o qual comprovava o relato da mesma. Diante disso, a mãe do paciente, dirigiu-se até uma delegacia de polícia e registrou o boletim de ocorrência. A partir de

então. A equipe de Home Care tomou as seguintes providências: Imediatamente retiraram a referida técnica de enfermagem da escala de atendimento a qualquer paciente do Home Care."

Juntado aos Autos: CD fornecido pela mãe com imagens parciais das agressões sofridas pelo menor em questão (folha 7); cópia dos formulários próprios da *Home Care* com anotação de Enfermagem em duas datas (folhas 8 e 9); Boletim de Ocorrência da Delegacia de Colombo (folhas 10 a 14); Relatório Circunstanciado da Coordenadora do DEFIS (folha 15); Três impressões de endereços eletrônicos distintos (folhas 16 a 18); Despacho do Presidente para análise de Admissibilidade (folha 19); Parecer de Relator favorável à abertura de processo ético (folha 21 e 22).

Em Reunião Ordinária de Plenário do Coren-PR de nº 540 na data de 02 de outubro de 2014 foi aprovado o Parecer de lavra do Conselheiro Relator instaurando Processo Ético contra Técnica de Enfermagem **Orotilde de Fátima de Lara Vaz**, COREN-PR nº 642.866 por possível infração ética dos artigos **9, 34, 56 e 78**, todos do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem – Resolução COFEN 311/ 2007.

Visando instruir o Processo Ético disciplinar foi designada Comissão de Instrução pela Portaria Coren-PR nº 283/2014, a fim de serem apurados os fatos descritos na denúncia, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Após ciência da nomeação e para dar continuidade ao processo a comissão expediu certidão e mandado de citação à denunciada para apresentação de defesa prévia.

Atendendo ao Art. 72 da Resolução Cofen 370/2010 foi nomeada defensora dativa que apresentou como defesa prévia (folhas 32 a 35): "*(... omissis) não há nada que desabone a conduta profissional da Denunciada, posto que nunca foi realizada qualquer outra denúncia neste órgão ... ressaltar a ilicitude da prova alcançada peça Denunciante. Trata-se de filmagem realizada sem a autorização da Denunciada ... Tal prova, apresentada neste Processo Ético, transgride um dos direitos fundamentais do homem, qual seja, o direito à imagem, considerado um direito de personalidade, sendo, totalmente inconstitucional. O art. 5º, da Constituição Federal, assim assevera:*

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;"

Destaco ainda (*omissis...*) "*Contesta-se a imputação ... nenhum desses itens foi*

desrespeitado pela Denunciada que baseou sua conduta no direito, prudência e respeito. A Denunciada prestou cuidados com cautela e justiça de forma que não comprometeu física e psicologicamente o paciente e qualquer afirmação contrária não restou provada nos autos. Nesses, não constam laudos médicos de exame de corpo de delito que apontem lesões no paciente, não se evidenciando, portanto, eventos danosos decorrentes de maus-tratos ... a prática profissional da Denunciada está em consonância com os preceitos éticos da profissão ... requer-se: o reconhecimento de que a filmagem anexada à denúncia é ilícita e seja a denúncia julgada improcedente, em face da não materialidade dos fatos que poderiam ser caracterizados como infração ética.”.

Como pedido da defesa prévia foi solicitado o reconhecimento de que a filmagem anexada à denúncia é ilícita e seja a denúncia julgada improcedente, em face da não materialidade dos fatos que poderiam ser caracterizados como infração ética.

Durante instrução processual foram devidamente intimadas por correspondência registrada para prestarem esclarecimentos o denunciante (folhas 42 a 44) e a mãe da vítima (folhas 45 a 47) que compareceram tempestivamente. Lucimare de Jesus Rocha, funcionária da *Home Care* no contraturno ao da denunciada embora convocada, teve a correspondência devolvida pelo Correio por endereço insuficiente. Comissão de Instrução dispensou seu depoimento por entender já haver fatos suficientes.

A denunciada Orotilde de Fátima de Lara Vaz prestou depoimento nas dependências da Penitenciária Feminina do Paraná em Piraquara dentro do prazo previsto (folhas 48 a 50): “... (omissis) Perguntado se responde algum processo judicial relacionado ao caso; respondeu que sim, **que já foi condenada** ... que trabalhava na casa do referido paciente há quase um ano. Relatou que preferia atender outra paciente, mas a chefia do *Home Care* disse que era melhor a declarante ir atender na casa do paciente Allan Mateus. Declarou que havia muitas coisas erradas na residência do referido paciente. Esclareceu que quando passava o plantão comunicava à mãe ou a avó do paciente as irregularidades que encontrava. Acrescentou que o paciente não apresentava escaras, que **fazia mudança de decúbito de 2 em 2 horas** ... que as demais profissionais de enfermagem que trabalhavam na casa do Allan não gostavam da declarante, devido às irregularidades verificadas pela depoente ... referiu que assistiu parte das filmagens. Relatou que essa câmera não existia, que foi colocada de um dia para o outro ... no restante das gravações se reconheceu ... Perguntado por qual motivo agrediu o paciente; respondeu que mesmo tendo visto as imagens, em que **parecia que estava “socando” o paciente, somente estava arrumando o cabelo dele. A imagem em que parecia que estava dando socos na barriga do Allan, a declarante diz que estava fazendo massagem para liberação de gases. Quanto a acusação de abuso sexual, disse que somente estava realizando a higiene do paciente ... Relatou que não agredia o paciente, que somente verificava o funcionamento dos equipamentos...** Perguntado por qual motivo não usava jaleco e luvas durante o cuidado ao paciente, mesmo quando da troca de fraldas; **respondeu que**

usava jaleco e luvas. Referiu que a cada 15 minutos tinha que aspirar o paciente ... Reiterou que não houve tortura ou agressão. Salientou que não é culpada. Relatou que vai tentar cumprir a pena no regime aberto. Disse que não se nega a pagar, mesmo não sendo culpada.”

Intimada para apresentação de alegações finais, a denunciada repetiu as mesmas argumentações constantes na defesa prévia, sem nenhum fato a acrescentar (folhas 55 a 57).

Encerrado o procedimento a Comissão de Instrução em seu Relatório concluiu que:

“O profissional deve atuar de forma ética, buscando promover, prevenir, recuperar e reabilitar a saúde nas pessoas. A enfermagem respeita a vida, a dignidade e os direitos humanos. Durante toda a Instrução deste processo, pudemos observar o desconhecimento e o desrespeito a esta profissão, seja por meio das provas colhidas ou dos depoimentos prestados. Na defesa prévia apresentada pela Defensora Dativa, a mesma alega que as imagens foram gravadas sem a permissão da profissional denunciada. Além disso, pontua que as condutas da denunciada foram pautadas no direito, prudência e respeito, que prestou cuidados com cautela e justiça de forma que não comprometeu física e psicologicamente o paciente. É fato que as gravações ocorreram sem o consentimento da DENUNCIADA, visto que, caso a mesma tivesse conhecimento das gravações, possivelmente não teria cometido os atos de violência contra o paciente. Ocorre que, de acordo com os depoimentos prestados pela mãe do paciente, ela já havia notado que o seu filho vinha apresentando alguns sinais de violência, contudo, entendia que poderia ser devido à mobilização no leito, já que a profissional contratada, ora denunciada, era já de idade, baixa estatura e com pouca força o paciente não possuía condições de se ajudar... No dia após a instalação das câmeras a DENUNCIADA foi trabalhar e passou doze horas cuidando do paciente, durante todo este período o menino que é portador de Paralisia Cerebral, sofreu diversas agressões, as quais se encontram gravadas em formato digital em cd presente nos autos (página 07):

Arquivo 175 – Tapa no rosto,

Arquivo 189 – Manipulação sem luvas,

Arquivo 196 – Socos na barriga,

Arquivo 207 – Puxão de braços

Arquivo 240 – Beliscão

Arquivo 274 – Socos

Arquivo 291 – Puxão de cabelos e orelha, beliscões.

Arquivo 305 – Administração de dieta, sem luvas e sem atenção ao

procedimento.

Arquivo 351 – Manipulação e aplicação de pomada no órgão genital, sem luvas.

Somado a isto, o paciente ficou vulnerável a sofrer infecções devido aos procedimentos incorretos realizados pela DENUNCIADA, a qual em todo o período realiza cuidados como higienização no leito, aspiração de traqueostomia, administração de dieta, troca de fralda e mobilização no leito, sem fazer uso de avental, luvas de procedimentos ou máscara ... não havia falta de material como avental, luvas ou máscaras. As anotações de enfermagem realizadas pela DENUNCIADA não descrevem os cuidados realizados pela mesma, o que dificulta o processo de cuidar. Não foi possível, pelas imagens contidas no CD presente nos autos, esclarecer ou comprovar que a denunciada tenha abusado sexualmente do paciente ... Ante ao exposto, esta Comissão de Instrução concorda com o Conselheiro Relator de que a denunciada infringiu os artigos 9, 34, 56 e 78, acrescenta ainda os artigos 12, 21, 25, 38, 41,48, todos presentes no Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (Resolução 311/ 2007).”.

CONCLUSÃO (RELATOR)

(...omissis)

Desta forma não há que se falar em ocorrência da prescrição uma vez que o fato ocorreu em 10/04/2014, a denúncia foi recebida junto ao Conselho em 16/04/2014 e o Processo Ético foi instaurado em 2 de outubro de 2014 durante a 540ª Reunião Ordinária de Plenário do Coren-PR tendo início os trâmites conforme o Código de Processo-Ético Disciplinar acima citado.

Quanto ao requerimento da denunciada sobre “o reconhecimento de que a filmagem anexada à denúncia é ilícita e seja a denúncia julgada improcedente, em face da não materialidade dos fatos que poderiam ser caracterizados como infração ética” refuto peremptoriamente, visto que, a prova em juízo da prática de assédio sexual e moral é de extrema dificuldade para a vítima, posto que, na maioria das vezes, o assediante, em manifesta conduta pusilânime, “age às portas fechadas”. A esta Relatora causa indignação a denunciada alegar invalidade desta prova supostamente obtida ilicitamente, sob pena de beneficiar o réu em detrimento da vítima assediada invocando o Artigo 5º da Constituição Federal, Lei Magna que traz no mesmo Artigo referenciado pela denunciante, inciso III-“... ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante...”. Ora, quando defronte a uma colisão de direitos fundamentais, o critério de preferência e sacrifício deve ocorrer à luz do princípio da proporcionalidade. Ante a gravidade que representa a lesão oriunda do assédio, justifica-se a aceitação de qualquer meio de prova, pois,

conforme adverte Robert Alexy, “*quanto mais intensiva é uma intervenção em direito fundamental, tanto mais graves devem ser as razões que a justificam.*”.

De antemão, imperativo explicar que paralisia cerebral é um conjunto de desordens permanentes que afetam o movimento e postura. Os sintomas ocorrem devido a um distúrbio que acontece durante o desenvolvimento do cérebro, na maioria das vezes antes do nascimento. Os sinais e sintomas aparecem durante a infância ou pré-escola. Podem ter dificuldade com a deglutição e geralmente tem um desequilíbrio no músculo do olho. A amplitude de movimento pode ser reduzida em várias articulações do corpo, devido à rigidez muscular. Problemas de movimento e coordenação associados podem incluir: rigidez muscular com reflexos normais ou com reflexos exagerados, falta de coordenação muscular (ataxia), tremores ou movimentos involuntários, movimentos lentos e contorcidos (atetose), dificuldade para caminhar, babar, atrasos no desenvolvimento da fala ou dificuldade em falar, dificuldade com movimentos precisos, como pegar um lápis. Pessoas com paralisia cerebral também podem ter: dificuldade com visão e audição, deficiência intelectual, convulsão, doenças bucais, condições psiquiátricas, incontinência urinária.

Apesar de não haver tipificação penal específica, o Artigo 136 do Código Penal Brasileiro qualifica o crime de maus tratos como “... *Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina...*”. Destaco que o Artigo 935 do Novo Código Civil diz que “... *A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal...*”.

A dignidade humana tem sido objeto de convenções internacionais, desde 1793, a partir da Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão. No Brasil, o Art. 136 do Código Penal – Decreto Lei 2848/ 40 condena quem “... *Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoas sob sua autoridade guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis...*”. Fala-se em relação jurídica de **cuidado** quando alguém tem o encargo de zelar, nas circunstâncias, pela saúde e integridade física de outrem.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU de 1948 estabelece o Artigo 5º “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”.

A Convenção Interamericana para prevenir e punir a tortura, datada de 1985 e ratificada pelo Brasil pelo Decreto 93.386/ 89 traz em seu bojo uma conceituação própria de tortura no Art. 2º “... ara os efeitos desta convenção, entender-se-á por tortura todo ato pelo qual são infligidos intencionalmente a uma pessoa penas ou sofrimentos físicos ou mentais, com fins de investigação criminal, como meio de intimidação ou castigo pessoal, como medida preventiva **ou com qualquer outro fim...**”.

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA implantado em 1990 assegura no Art. 5º que “Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.”.

Atos de violência podem ocorrer de diversas maneiras. Toda forma de exploração, abusos, maus tratos, exclusão e discriminação são formas de violência, entretanto é importante considerar não apenas as agressões físicas, como também a violência moral e psicológica. A violência física caracteriza-se pelo uso de força física de forma intencional, não acidental. Objetiva ferir, lesar ou destruir a pessoa, deixando, ou não, marcas evidentes em seu corpo: **tapas, beliscões, chutes, torções, empurrões**, arremesso de objetos, estrangulamentos, queimaduras, perfurações, mutilações, etc. A violência psicológica é toda ação ou omissão que causa ou visa causar dano à autoestima, à identidade ou ao desenvolvimento da pessoa: agressões verbais constantes, ameaças, insultos, humilhações, rejeição, depreciação, discriminação, desrespeito, cobrança exagerada e utilização da pessoa para atender às necessidades psíquicas de outrem. Também pode ser caracterizada como violência moral. Assim o ECA, dispõe, no Art. 17 que “O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.”.

O Instituto Interamericano de Direitos Humanos em sua cartilha de 2004 (p.17) traz em seu texto que *“A tortura constitui uma das violações mais flagrantes dos Direitos Fundamentais. Destrói a dignidade das pessoas, degradando seu corpo e abrindo feridas, muitas vezes irreparáveis em sua mente e espírito. As consequências estendem-se à família das vítimas e a seu círculo social. Com a prática da tortura os valores e princípios sobre os quais se assentam a democracia e toda a forma de convivência humana perdem seu significado.”*

Trago à luz dos Autos a transcrição de uma citação de Denise Alves Horta, Relatora do processo do TRT 3ªR. – RO 00754-2003-086-0-00-0 – 8ª T. – DJMG 28.08.2004 – p.18.

“DANO MORAL – PROVA – O dano moral, a despeito de poder ser aferido do exame de situações fáticas externas, em verdade, é interno, é íntimo, é pessoal; traduz a dor, a angústia, o sofrimento, a insatisfação fidalga, e diversos outros abalos psíquicos, impassíveis de serem demonstrados por prova direta. Esses sentimentos, por serem íntimos, inviabilizam a constatação segura de sua ocorrência. É possível, contudo, afirmar, peremptoriamente ser comum à espécie humana padecer de desconfortos da alma, quando sujeita a determinadas situações. É o que se passa, normalmente, com aquele que perde um ente querido, que se vê colocado em situação vexatória, que encontra sua intimidade devassada, que tem sua capacidade laborativa reduzida. Assim, provada a existência de fato que normalmente ofende a pessoa em seu âmago, atingindo-lhe o direito que tem de viver em harmonia, na plenitude de sua capacidade física e psíquica, presume-se o dano moral.”

O Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem tem como princípios fundamentais que *“A Enfermagem é uma profissão comprometida com a saúde e qualidade de vida da pessoa, família e coletividade. O Profissional de Enfermagem atua na... recuperação e reabilitação da saúde, com autonomia e em consonância com os preceitos ético e legal... O*

Profissional de Enfermagem respeita a vida, a dignidade e os direitos humanos, em todas as suas dimensões...”. [negritos desta Relatora].

Considerando que os fatos repercutiram na esfera criminal e no intuito de melhor embasar o posicionamento desta Relatoria, foi realizada pesquisa junto ao Tribunal de Justiça do Paraná e foram encontrados dois Acórdãos que desde já passam integrar os presentes Autos, dos quais destaco os seguintes trechos:

O VOTO proferido em 13/11/2014 para o *Habeas Corpus* Crime nº 1266015-8, do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – 1ª Vara Criminal, impetrado em novembro de 2014 em face da denunciada OROTILDE DE FÁTIMA DE LARA VAZ para instauração de incidente de insanidade mental “... na audiência de instrução realizada, notadamente no interrogatório, o juízo não verificou qualquer indício de que a ré estivesse acometida por doença mental. Do mesmo modo, a defesa não apresentou, no presente indício, nesse sentido. Da análise das provas juntadas pela requerente, verifica-se a inclusão de dois atestados médicos, um deles destacando quando de “ansiedade e insônia” (mov.1.1), os quais não apresentam indícios suficientes para a instauração de incidente de insanidade mental ... Considerando que não há indícios de que a ré não estivesse no pleno gozo de suas faculdades mentais, razão pela qual o requerimento não merece acolhimento ... (fls.26/27-TJ) ... No caso, o pedido de instauração do incidente foi indeferido ante a constatação de que o paciente, no momento da prisão, desenvolvia normalmente suas atividades laborais e de que nem sequer havia relatos de surtos paranoicos ou psicóticos, assim como nada se sabe sobre dependência química dele, paciente, ou quanto à precedência de tratamento médico do gênero ... Diante do exposto, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em **DENEGAR** ordem...” e;

- 1) O Acórdão da Apelação PAL12969121 PR 1296912-1 julgado pela Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em 16/04/2015, tendo os integrantes por unanimidade de votos fixados a pena em **03 (três) anos e 17 (dezessete) dias de reclusão** em regime inicial aberto, cujo teor salienta: “... OROTILDE DE FÁTIMA DE LARA VAZ, dolosamente, ciente da ilicitude de sua conduta, submeteu o inimputável

A.M. G (16 anos, com paralisia cerebral), o qual estava sob os cuidados da denunciada, com emprego de violência durante os períodos de banho e da medicação, a intenso sofrimento físico e mental. A violência consistia em beliscões em várias partes do corpo, socos e tapas nas nádegas e coxas, batidas na cabeça do adolescente com a toalha, trancamento das vias respiratórias e retirada de pelos pubianos com violência. Consta que a denunciada levantava a cabeça da vítima pelos cabelos, fazendo-a sentar na hora do banho e para retirar a camiseta, sendo que em razão da condição de saúde do adolescente (possui dois pinos na coluna) esse movimento não pode ser feito. A denunciada agiu de forma a aplicar castigo pessoal, eis que a vítima, por sua condição natural, não obedecia aos comandos da denunciada fazendo que esta, em represália, agisse da maneira acima descrita, o que foi constatado através das câmeras instaladas na residência que ocorreram os fatos ... A materialidade ficou plasmada no Laudo de Lesões Corporais ... Com efeito, a mãe da vítima, Maria Aparecida de Souza, relatou que: a vítima é portadora de paralisia cerebral, fato que enseja cuidados especiais; é totalmente dependente e sempre teve quatro enfermeiras, duas durante o dia e duas durante a noite; também padece de escoliose, o que motivou a colocação de duas hastes/barras de ferro, que é toda amarrada com fios de aço; a vítima não tem elasticidade nas costas que as outras pessoas normalmente tem ... os fatos ocorreram em abril; porém, há aproximadamente quatro meses, a vítima começou a apresentar hematomas, arranhões e estava arredio, que algumas vezes parecia assustado ... na filmagem, notou que a ré bateu na vítima o dia inteiro, beliscou, puxou o cabelo, a orelha, os pelos pubianos... no dia dos fatos, o oxímetro não foi ligado, a temperatura não foi medida, a dieta da vítima não foi cumprida... a vítima está voltando a ser o que era antes, porém ficou traumatizada, o que pôde ser percebido em razão do comportamento desta, vez que qualquer pessoa que coloque a mão na cabeça dele lhe causa desconforto. A testemunha Elaine Boleti de Souza afirmou que: é uma das enfermeiras que cuida da vítima ... em determinada oportunidade mostrou para a mãe da vítima uma lesão arroxeadada e grande no pênis da vítima, o que não era normal... notou alterações fisiológicas na vítima, que o médico diagnosticou como febre emocional ... Não é possível a desclassificação da conduta para o crime de maus tratos,

porquanto restou provada a ocorrência de violências físicas das mais diversas espécies, devendo salientar que a vítima é pessoa que não pode se defender em razão de sua deficiência (paralisia cerebral), o que leva à conclusão de que a vítima foi exposta a sofrimento intenso e prolongado ... Nesse passo, verifica-se que se justifica a exasperação da pena, vez que a ré, técnica de enfermagem, tinha pleno conhecimento de todos os cuidados necessários para o tratamento do paciente e sabendo, ainda, das consequências de seus atos de tortura para a saúde física e mental da vítima ... Circunstâncias: também merece exasperação, eis que a ré abusou da confiança que a família tinha depositado sobre ela para praticar os atos, se aproveitando da ausência dos demais moradores da casa ... a conduta de uma técnica de enfermagem, que tinha justamente o dever de zelar pela integridade física e mental do paciente, é mais reprovável do que a de outro sujeito que não tivesse referida obrigação profissional...”.

Da leitura de todos os documentos constantes nos Autos, principalmente, os Acórdãos do Tribunal de Justiça do Paraná e das imagens assistidas no CD fornecido pela mãe da vítima não há outra conclusão a chegar senão a de que a denunciada violou a ética profissional ao torturar fisicamente um adolescente vulnerável e incapaz com paralisia cerebral que estava sob sua responsabilidade.

Restou comprovado nos Autos que a denunciada infringiu o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, pois, torturou fisicamente um menor de idade incapaz físico e mentalmente devido à paralisia cerebral quebrando o valor do respeito que deve ser direcionado a todo paciente colocado sob responsabilidade profissional.

PLENÁRIO

O Parecer de Relator foi submetido à apreciação do Plenário em sua 248ª Reunião Extraordinária de Julgamento e por unanimidade **DECIDIU** levando em consideração as circunstâncias atenuantes do Art. 122, inciso II e as circunstâncias agravantes dispostas no Art. 123, inciso II, III, IV, VI e VII parte final pela **INDICAÇÃO DA PENALIDADE DE CASSAÇÃO DO DIREITO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL** da profissional de enfermagem **OROTILDE DE FÁTIMA DE LARA VAZ**, inscrita nas categorias de Técnico de Enfermagem e Auxiliar de


Enfermagem, respectivamente sob os números 642.866 e 495.674, brasileira, solteira, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Física nº 583.804.779-87 e cédula de identidade RG 04304443083, residente e domiciliada na Rodovia dos Minérios, KM17, nº 7778, Mato Dentro- Almirante Tamandaré/PR - CEP 83514-000, por infração aos Arts. 9º, 12, 19, 34 e 78, todos do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (Resolução COFEN 311/ 2007

O Julgamento foi suspenso e os Autos serão remetidos ao Conselho Federal de Enfermagem- Cofen, para análise e pronunciamento da aplicação ou não da penalidade máxima proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem do Paraná.

Curitiba, 21 de agosto de 2017.



SIMONE APARECIDA PERUZZO
Presidente



ALESSANDRA SEKSCINSKI
Conselheira Relatora